



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

CNPJ: 04.854.733/0001-44

## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 003/2025

Solicita a Presidência da Câmara Municipal de Peixe-Boi, pronunciamento desta assessoria jurídica acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei em epígrafe, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de PEIXE-BOI, para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências.”

A Constituição Federal brasileira de 1988 dispõe em seu artigo 30, incisos I e II que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre a iniciativa do Prefeito Municipal para encaminhar o referido projeto de lei, importante citar a previsão do artigo 165, inciso I, da Constituição Federal vigente, que dispõe sobre a iniciativa do Poder Executivo para apresentação do Plano Plurianual. Em seu § 1º ainda dispõe que a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Portanto, a par da leitura do referido artigo da Constituição Federal resta claro que foi observada a regra legal da competência e iniciativa, sendo o plano plurianual o instrumento de planejamento orçamentário, financeiro que estabelece diretrizes, objetivos e metas da administração pública. Ademais, a proposta está em conformidade com a legislação vigente, como a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, e os programas e metas propostos são coerentes com as necessidades da população.

Por fim, a matéria objeto do referido projeto de lei, obviamente é assunto de interesse do município e, sendo de iniciativa do Poder Executivo, não apresenta qualquer vício material ou formal.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI**  
**CNPJ: 04.854.733/0001-44**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão, votação e Aprovação do Projeto de Lei nº 003/2025.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer.

Peixe-Boi, 26 de agosto de 2025.

Wallace Costa Cavalcante

Assessor Jurídico

OAB/PA 9.734